



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000370665**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal**      Processo nº 0009590-64.2024.8.26.0000

Relator(a): **RACHID VAZ DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos,

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por **THIAGO RIBEIRO ROCHA** com fundamento no artigo 621 e ss., do Código de Processo Penal, visando desconstituir o v. acórdão que manteve integralmente a r. sentença que o condenou as penas de **dois anos e oito meses de reclusão**, em regime semiaberto, mais o pagamento de treze dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado.

Em razões revisionais, pugna pela atenuação da pena e do regime prisional (fls. 09/11).

A r. decisão transitou em julgado em 03/06/2014 (fls. 344 – autos principais).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela parcial procedência do pedido (fls. 14/15).

**É O RELATÓRIO.**

O pedido deve ser rejeitado liminarmente.

Em revisão continua a vigor o *in dubio pro societatis* e, assim sendo, somente se do exame dos autos resultar plena convicção de que houve erro judiciário é que ela será procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O peticionário busca a atenuação de sua pena e a concessão de regime prisional mais brando escorado em corrente jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

A r. sentença e o v. acórdão ampararam-se em prova robusta e respeitoso posicionamento jurisprudencial, inclusive para a aplicação da pena, ainda que não favoráveis à defesa, de modo que não se evidenciam erros ou injustiça no processo de individualização.

Enfim, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de uma segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve permanecer inalterada, assim como a dosimetria da pena e o regime de prisional, estabelecidos com critério e motivadamente.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada, razão pela qual *indefiro liminarmente* a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, o que faço monocraticamente com fulcro no § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se, fazendo-se as devidas anotações, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

**RACHID VAZ DE ALMEIDA**

**Relatora**